

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.516, DE 2016

Obriga os fornecedores que mantenham programas de relacionamento a informar os consumidores sobre o vencimento de seus pontos.

Autor: Deputado AUGUSTO COUTINHO

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 6.516, de 2016, com o objetivo de estipular aos fornecedores de produtos e serviços que mantenham programas de relacionamento, fidelidade ou sistemas congêneres com seus clientes a obrigatoriedade de informar ao consumidor sobre o vencimento de pontos acumulados com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data de expiração.

A proposição também estipula que tal comunicação deve ser efetuada por meio físico ou eletrônico apto a comprovar o efetivo recebimento, pelo consumidor, da informação referida e que o descumprimento se sujeita às normas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Além desta Comissão, a proposição contempla em seu despacho a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental não foram apostas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 6.516, de 2016, com o objetivo de estipular aos fornecedores de produtos e serviços que mantenham programas de relacionamento, fidelidade ou sistemas congêneres com seus clientes a obrigatoriedade de informar ao consumidor sobre o vencimento de pontos acumulados com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data de expiração.

O assunto, no entanto, não é novo. Por aqui tramitou o Projeto de Lei nº 4.015, de 2012, que tratou de questão análoga. Esta Casa o aprovou e remeteu ao Senado Federal dispositivo que contempla a pretensão trazida no projeto.

Em consonância com decisão já exarada por esta Casa, nos manifestamos pela adoção de substitutivo.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.516, de 2016, na forma do substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, de abril de 2017.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.516, DE 2016

NOVA EMENTA: Dispõe sobre o tratamento dado aos pontos creditados em nome do consumidor por programas de fidelidade ou redes de programa de fidelidade, instituídos por fornecedores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o tratamento a ser dado aos pontos acumulados pelo consumidor em programas de fidelidade ou redes de programa de fidelidade, instituídos por fornecedores que atuam no mercado de fidelização.

Art. 2º Os pontos creditados em nome do consumidor em programas de fidelidade instituídos por empresas fornecedoras de bens e serviços, bem como por redes de programa de fidelidade, não poderão expirar em prazo inferior a vinte e quatro meses contados a partir da data em que foram creditados.

§ 1º. Nas hipóteses de pontos creditados em nome do consumidor em programas de fidelidade oriundos de companhias aéreas decorrentes de trechos efetivamente percorridos, o prazo de expiração não poderá ser inferior a trinta e seis meses, contados a partir da data em que foram creditados.

§ 2º. No caso de pontos bonificados concedidos gratuitamente ao consumidor poderão ser adotados prazos de expiração distintos dos estipulados neste artigo.

Art. 3º Fica vedada a exigência de saldo mínimo para transferência, entre parceiros de determinado programa de fidelidade, de pontos que tenham sido creditados em nome do consumidor, a serem utilizados naquele programa, em virtude de sua relação de consumo com o respectivo fornecedor.

Art. 4º As empresas que administram programas de fidelidade, que acumulam pontos em nome do consumidor, permutáveis por produtos ou serviços, ficam obrigadas a emitir avisos e alertas aos consumidores com prazo mínimo de sessenta dias antes da expiração dos referidos pontos.

Art. 5º O fornecedor que infringir o disposto nesta Lei deverá reestabelecer a conta do consumidor e creditar os pontos prescritos ou expirados, acrescidos de multa de 20% (vinte por cento) em pontos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de abril de 2017.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator